

Declaração de voto

Votei o julgamento de inconstitucionalidade contido na alínea *a*) da presente decisão apenas por entender que, num processo de especial complexidade como o presente (com acusação deduzida contra 57 arguidos com quase cinco centenas de páginas, mais de 100 alegados lesados e de duas centenas de testemunhas de acusação), um prazo de três dias a contar da notificação da acusação é excessivamente exíguo para a análise dessa acusação e arguição de irregularidades de actos de inquérito, assim violando a norma em causa o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Mas entendo que a situação é diversa da que estava em questão no Acórdão n.º 406/98 (citado na fundamentação e em que também votei vencido), relativa apenas ao requerimento para abertura da instrução, que não carecia de ser motivado ou de ser logo acompanhado do requerimento de todos os actos de instrução reputados necessários. — *Paulo Mota Pinto*.

Declaração de voto

Votei vencido quanto à decisão contida na alínea *b*) do n.º 8 do precedente acórdão — juízo de inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), da norma do artigo 123.º do Código de Processo Penal (CPP), interpretada no sentido de consagrar o prazo de três dias para arguir irregularidades, contado da notificação da acusação, em processos de especial complexidade e grande dimensões, sem atender à natureza da irregularidade e à objectiva inexigibilidade da respectiva arguição — pelas razões a seguir sumariamente indicadas:

1 — A regra, contida no artigo 123.º, n.º 1, do CPP, de que as irregularidades processuais devem ser arguidas nos três dias seguintes a contar daquele em que o interessado tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou intervido em qualquer acto nele praticado tem de ser apreciada, não isoladamente, mas enquadrada no sistema legal em que se insere. Ora, este sistema contém uma «válvula de segurança», que, se tivesse sido adequadamente utilizada pelo recorrente — como lhe cumpria se actuasse diligentemente —, era suficiente para salvaguardar os seus direitos de defesa. Refiro-me à faculdade de o recorrente, logo que tivesse detectado a irregularidade em causa neste recurso (falta de fundamentação dos despachos do Ministério Público que determinaram a quebra do segredo bancário), a vir arguir no processo, invocando justo impedimento (resultante de o volume e complexidade do processo ter impossibilitado que se apercebesse dessa nulidade em data anterior) de respeito pelo referido prazo de três dias, como o permite o artigo 107.º, n.º 2, do CPP.

Neste contexto, entendendo que o artigo 107.º, n.º 2, do CPP consente ao arguido arguir nulidades processuais para além dos três dias estabelecidos, como regra, no artigo 123.º, n.º 1, bastando para tanto que invoque e prove a existência de justo impedimento no escrupuloso cumprimento desse prazo (impedimento que pode consistir justamente na impossibilidade física de conhecimento, nesse prazo, das vicissitudes relevantes de processos volumosos e ou complexos), não daria por verificada a inconstitucionalidade por violação do artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

2 — Mas mesmo que assim se não entendesse — isto é, mesmo que se entendesse que, não tendo a decisão recorrida ponderado sequer a possibilidade de convocação do artigo 107.º, n.º 2, do CPP, a questão de inconstitucionalidade a apreciar se cingia à norma do artigo 123.º, n.º 1, do mesmo diploma —, considero que, no caso, o carácter instrumental do recurso de constitucionalidade justificaria uma decisão de não conhecimento do recurso, por inutilidade nesse conhecimento.

Há que ter sempre presente que estamos em sede de fiscalização concreta — e não de fiscalização abstracta — da constitucionalidade, o que implica se dê a devida relevância às circunstâncias do caso concreto. Não se trata, pois, de saber se, em termos gerais e abstractos, o prazo de três dias para arguir irregularidades processuais é de reputar razoável para todos os tipos de processos, incluindo os de natureza complexa. Do que se trata é de apurar se, no presente caso, esse prazo será adequado, tendo em conta, por um lado, as características do processo em causa, e, por outro — aspecto que se me afigura essencial — a específica irregularidade que se pretendeu arguir: a falta de fundamentação dos despachos do Ministério Público a determinar a quebra do segredo bancário.

Ora, aceitando ser exíguo o prazo de três dias, daí não se pode fazer derivar o entendimento de que a irregularidade poderia ser arguida sem prazo, a todo o tempo. Neste contexto, considero manifestamente insustentável que se considere ajustado ou necessário um prazo de 43 dias (que foi o utilizado pelo recorrente, que, notificado da acusação em 17 de Janeiro de 2006, só arguiu a nulidade em 1 de Março de 2006), sendo de salientar que, diversamente do caso sobre que recaiu o Acórdão n.º 406/98, a elaboração de um requerimento de arguição de nulidade do tipo da ora em causa é tarefa bem menos complexa do que a elaboração de requerimento de abertura de instrução.

É certo que da prolação do juízo de inconstitucionalidade constante do precedente acórdão não se segue necessariamente a admissão, pelo tribunal recorrido, da tempestividade da arguição de irregularidade. Caberá, na perspectiva da posição que fez vencimento, ao tribunal recorrido decidir se, sendo insuficiente o prazo de 3 dias, não será de reputar excessivo o prazo de 43 dias.

No entanto, a meu ver, sendo, como considero que é, manifestamente excessivo este último prazo, cabia nos poderes do Tribunal Constitucional, com base na natureza instrumental do recurso de constitucionalidade (que justifica que dele só se tome conhecimento quando o eventual provimento do recurso se mostre susceptível de se repercutir no sentido da decisão recorrida), constatando que o juízo de inconstitucionalidade reportado ao prazo de 3 dias nunca poderia conduzir ao reconhecimento da tempestividade de arguição entregue 43 dias depois do início da contagem do prazo, decidir, desde já, não tomar conhecimento, por inutilidade, desta parte do recurso (cf. o Acórdão n.º 155/2003, em que se considerou não haver interesse em apreciar a existência de fundamento para a eventual prolação de juízo de inconstitucionalidade relativamente ao prazo de apresentação de pedido de revisão de pensões por acidentes de trabalho fixadas na menoridade do sinistrado, por se reconhecer que esse juízo jamais poderia ter o alcance de fazer dilatar esse prazo até à idade — no caso, 39 anos — em que o recorrente efectivamente formulou esse pedido). — *Mário José de Araújo Torres*.

Acórdão n.º 184/2007**Processo n.º 699/06**

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — 1 — Laurindo Rosa Carneiro, mais bem identificado nos autos, requereu, junto do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, o seguinte:

«Laurindo Rosa Carneiro, arguido, condenado por decisão transitada em julgado em 6 de Fevereiro de 2006 na pena efectiva de 4 anos de prisão, vem requerer a aplicação de liberdade condicional, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1 — O arguido foi detido à ordem dos presentes autos no dia 27 de Março de 2003.

2 — Esteve preso preventivamente até 7 de Maio de 2003, data em que aquela medida foi substituída por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica.

3 — O arguido atingiu metade da pena precisamente há um ano, tendo já ultrapassado dois terços da pena em 28 de Novembro de 2005.

4 — Laurindo Rosa Carneiro trabalha como motorista na Câmara Municipal de Oeiras (cf. documentos já juntos aos autos).

5 — Estuda na Escola Secundária de Oeiras, de acordo com a autorização que lhe foi concedida pelo Supremo Tribunal de Justiça, tendo obtido excelente aproveitamento.

6 — Durante o tempo em que esteve sujeito a obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, o arguido cumpriu escrupulosamente todas as injunções que lhe foram impostas.

7 — Laurindo Rosa Carneiro está perfeitamente inserido familiar, social e profissionalmente.

8 — A liberdade condicional revela-se perfeitamente compatível com a defesa da ordem e da paz social.

9 — Caso o arguido não seja colocado de imediato em liberdade condicional, corre sérios riscos de reprovar o ano escolar, sendo certo que ficará sem emprego, já que se encontra a fazer testes para entrar para os quadros, por ser contratado ao abrigo de um vínculo precário a termo certo.

Termos em que se requer a aplicação da liberdade condicional.»

Sobre este requerimento foi proferido o seguinte despacho:

«Laurindo Rosa Carneiro está condenado, por decisão judicial, transitada em julgado, no processo n.º 560/02 do 1.º Juízo Criminal de Oeiras na pena de 4 anos de prisão.

Encontra-se preso desde 6 de Abril de 2006, tendo a descontar 3 anos e 8 dias de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação.

Os 6 meses de cumprimento da pena são em 6 de Outubro de 2006 (artigo 61.º, n.º 2, do Código Penal).

O termo desse cumprimento está previsto para 20 de Março de 2007.

Como a condenação imposta é superior à pena de prisão por 6 meses, poderá beneficiar, eventualmente, de liberdade condicional, cumpridos 6 meses da pena (artigo 61, n.º 2, do Código Penal).

Se o parecer e relatórios legais não forem recebidos até 6 de Agosto de 2006, solicite-os nessa altura ao Estabelecimento Pri-

sional e ao IRS, requisitando-se, também, o CRC e a ficha biográfica do recluso — artigo 484.º do Código de Processo Penal.»

O recluso veio então requerer o seguinte:

«Laurindo Rosa Carneiro, arguido, notificado do teor do duto despacho de fls. . . ., que, face ao anteriormente requerido, decidiu que apenas poderá beneficiar de liberdade condicional depois de cumpridos 6 meses de pena, vem dizer e requerer o que segue, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1 — O arguido foi detido à ordem dos presentes autos no dia 27 de Março de 2003.

2 — Esteve preso preventivamente até 7 de Maio de 2003, data em que aquela medida foi substituída por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica — OPHVE.

3 — Foi condenado por decisão transitada em julgado em 6 de Fevereiro de 2006 na pena efectiva de 4 anos de prisão.

4 — O arguido atingiu metade da pena em 27 de Março de 2005.

5 — Ultrapassou os dois terços da pena em 28 de Novembro de 2005.

6 — Laurindo Rosa Carneiro trabalha como motorista na Câmara Municipal de Oeiras (cf. documentos já juntos aos autos).

7 — Estuda na Escola Secundária de Oeiras, de acordo com a autorização que lhe foi concedida pelo Supremo Tribunal de Justiça, tendo obtido excelente aproveitamento.

8 — Durante o tempo em que esteve sujeito a obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, o arguido cumpriu escrupulosamente todas as injunções que lhe foram impostas.

9 — Laurindo Rosa Carneiro está perfeitamente inserido familiar, social e profissionalmente.

10 — A liberdade condicional revela-se perfeitamente compatível com a defesa da ordem e da paz social.

11 — Caso o arguido não seja colocado de imediato em liberdade condicional, corre sérios riscos de reprovar o ano escolar, sendo certo que ficará sem emprego, já que se encontra a fazer testes para entrar para os quadros, por ser contratado ao abrigo de um vínculo precário a termo certo.

12 — Ao exigir que o arguido aguarde pelo dia 6 de Outubro de 2006, o Tribunal está a violar o disposto no artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal (CP).

13 — De facto, equiparando a lei, para efeitos de cumprimento da pena, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, o arguido, ora requerente, não necessita de entrar num estabelecimento prisional para que lhe seja aplicada a liberdade condicional, já que, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do CP, atingiu há muito os 6 meses de cumprimento de pena.

14 — O artigo 61.º, n.º 2, do CP diz que o Tribunal coloca o condenado em liberdade condicional quando se encontrar cumprida metade da pena, no mínimo de 6 meses.

15 — O artigo 80.º, n.º 1, do CP diz que o tempo de detenção, prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação são descontados no cumprimento.

16 — Ora, o referido prazo de 6 meses de cumprimento (na redacção do identificado preceito) está há muito ultrapassado.

17 — Ao exigir que o arguido cumpra mais 6 meses em estabelecimento prisional (para além do tempo já cumprido até 6 de Abril de 2006 de 3 anos e 8 dias de prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação), sem razão fundamentada o Tribunal está a discriminar os arguidos que estiveram em obrigação de permanência na habitação, comparativamente com os que não estiveram privados de liberdade até ao trânsito em julgado, o que é manifestamente injusto.

18 — Ao exigir que o arguido cumpra mais 6 meses de prisão, o Tribunal está a interpretar o disposto nos artigos 61.º, n.º 2, e 80.º, n.º 1, do CP em violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Termos em que, fazendo-se uma correcta interpretação das normas legais invocadas (artigos 61.º, n.º 2, e 80.º, n.º 1, do CP) em consonância com o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e a melhor interpretação dos elementos dos autos, deve o despacho de fls. . . . (conclusão em 19 de Maio de 2006) ser revogado e substituído por outro que considere cumpridos os 6 meses (a que se refere o artigo 61.º, n.º 2, do CP) no dia 29 de Setembro de 2003 (de acordo com o artigo 80.º, n.º 1, do CP), colocando-se o arguido em liberdade condicional.»

Este requerimento foi indeferido por despacho com o seguinte teor:

«Por se entender que o princípio da legalidade, expresso no artigo 1.º do Código Penal, impede a aplicação do disposto no artigo 80.º do Código Penal ao regime de apreciação de liberdade condicional, indefere-se o requerimento a fl. 325 e decide-se manter na íntegra o despacho a fl. 315.»

2 — O recluso interpôs então recurso de constitucionalidade mediante um requerimento com o seguinte teor:

«Laurindo Rosa Carneiro, arguido, recorrente nos autos à margem identificados (com apoio judiciário concedido em primeira instância — artigo 18.º, n.º 7, da Lei n.º 34/2004, de 20 de Julho), notificado do teor do duto despacho a fl. 328 que indeferiu as invalidades invocadas a fl. 325, mantendo na íntegra o despacho a fl. 315, não se conformando com a decisão proferida, vem dela interpor recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos e com os fundamentos seguintes:

«O recurso é interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).

Pretende ver-se apreciada a inconstitucionalidade das normas dos artigos 61.º, n.º 2, e 80.º, n.º 1, do Código Penal, quando interpretadas no sentido de exigir (para aplicar a liberdade condicional a um arguido que já cumpriu dois terços de uma pena inferior a 6 anos) que ele cumpra mais 6 meses de prisão em estabelecimento prisional (quando já cumpriu 3 anos e 8 dias de prisão preventiva, num total de 4 anos de prisão).

Ao exigir que o arguido cumpra mais 6 meses de prisão, o Tribunal está a interpretar o disposto nos artigos 61.º, n.º 2, e 80.º, n.º 1, do Código Penal, em violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, discriminando os arguidos que estiveram em prisão preventiva e em obrigação de permanência na habitação, comparativamente com aqueles que cumprirem integralmente a pena, apenas depois do trânsito em julgado.

Tais normas (dos artigos 61.º, n.º 2, e 80.º, n.º 1, do Código Penal) assim interpretadas violam o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

As questões de inconstitucionalidade foram expressamente suscitadas, em requerimento a fl. 325 apresentado no Tribunal de Execução de Penas de Lisboa.

O presente recurso subirá imediatamente, nos próprios autos. A entender-se o contrário, requer que o recurso suba com certidão de todo o processado, gratuitamente ao abrigo do apoio judiciário de que beneficia o recorrente.

Invoca-se o apoio judiciário concedido no Tribunal de Oeiras.

Termos em que requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo, seguindo-se os demais legais, até final.»

Determinada a produção de alegações no Tribunal Constitucional, o recorrente concluiu as suas dizendo o seguinte:

«1 — O recurso é interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).

2 — Pretende ver-se apreciada a inconstitucionalidade das normas dos artigos 61.º, n.º 2, e 80.º, n.º 1, do Código Penal, quando interpretadas no sentido de exigir (para apreciar da aplicação da liberdade condicional a um arguido que já cumpriu dois terços de uma pena inferior a 6 anos) que ele cumpra mais 6 meses de prisão em estabelecimento prisional (quando já cumpriu 3 anos e 8 dias de prisão preventiva).

3 — Por decisão já transitada, foi o arguido condenado a 4 anos de prisão. O arguido atingiu metade da pena em 27 de Março de 2005. Ultrapassou os dois terços da pena em 28 de Novembro de 2005. Em 6 de Abril, o arguido voltou a ser detido, desta vez para cumprimento de pena, quando é certo que já estavam reunidos todos os pressupostos para a concessão de liberdade condicional. O Tribunal de Execução de Penas exigiu que o arguido aguardasse pelo dia 6 de Outubro de 2006 (cumprindo 6 meses de prisão efectiva, após trânsito em julgado), para apreciar da concessão da liberdade condicional, pelo facto de o arguido ter estado até à data em obrigação de permanência na habitação e não em estabelecimento prisional.

4 — Equiparando a lei, para efeitos de cumprimento da pena, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, o arguido ora requerente, não necessita de entrar num estabelecimento prisional, para que lhe seja aplicada a liberdade condicional, já que, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do CP, atingiu há muito os 6 meses de cumprimento de pena. O artigo 61.º, n.º 2, do CP diz que o Tribunal coloca o condenado a prisão em liberdade condicional, quando se encontrar cumprida metade da pena e no mínimo de 6 meses. O artigo 80.º, n.º 1, do CP diz que o tempo de detenção, prisão preventiva e OPHVE, são descontados no cumprimento. O referido prazo de seis meses de cumprimento (na redacção do identificado preceito) foi há muito ultrapassado.

5 — Ao exigir que o arguido cumpra mais 6 meses em estabelecimento prisional (para além do tempo já cumprido até 6 de Abril de 2006, de 3 anos e 8 dias de prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação) sem razão fundamentada, o Tribunal de Execução de Penas está a discriminar os arguidos que estiveram em obrigação de permanência na habitação, comparativamente com

os que não estiveram privados de liberdade até ao trânsito em julgado, o que é manifestamente injusto.

6 — Ao exigir que o arguido cumpra mais 6 meses de prisão, o Tribunal está a interpretar o disposto nos artigos 61.º, n.º 2, e 80.º, n.º 1, do CP, em violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

7 — Se o mesmo arguido não tivesse estado em obrigação de permanência na habitação durante os mesmos 3 anos e 8 dias, o Tribunal de Execução de Penas consideraria que os tais 6 meses a que se refere o artigo 80.º, n.º 1, estariam cumpridos.

8 — Não há qualquer razão objectiva para discriminar os arguidos que tendo estado em obrigação de permanência na habitação, não estiverem em estabelecimento prisional, comparativamente com aqueles que passaram todo o tempo em estabelecimento prisional.

9 — Termos em que, fazendo-se uma correcta interpretação das normas legais invocadas (artigos 61.º, n.º 2, e 80.º, n.º 1, do CP) em consonância com o artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e a melhor interpretação dos elementos dos autos, deve declarar-se a inconstitucionalidade das normas dos artigos 61.º, n.º 2, e 80.º, n.º 1, do CP, quando interpretadas no sentido de exigir (para apreciar da concessão de liberdade condicional a um arguido — condenado a 4 anos de prisão — que já cumpriu dois terços de uma pena inferior a 6 anos) que ele cumpra mais 6 meses de prisão em estabelecimento prisional, após trânsito em julgado (quando já cumpriu 3 anos e 8 dias de obrigação de permanência na habitação).

10 — Ao exigir que o arguido cumpra mais 6 meses de prisão após trânsito em julgado, o Tribunal está a interpretar o disposto nos artigos 61.º, n.º 2, e 80.º, n.º 1, do CP, em violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, discriminando os arguidos que estiveram em obrigação de permanência na habitação, comparativamente com aqueles que cumprirem integralmente a pena, apenas depois do trânsito em julgado (ou estiveram em prisão preventiva).

11 — Tais normas (dos artigos 61.º, n.º 2, e 80.º, n.º 1, do Código Penal) assim interpretadas violam o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

Nestes termos, devem as normas dos artigos 61.º, n.º 2, e 80.º, n.º 1, do CP ser julgadas inconstitucionais (por violação do disposto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa) quando interpretadas no sentido de exigir (para apreciar da concessão de liberdade condicional a um arguido — condenado a 4 anos de prisão, que já cumpriu — em obrigação de permanência na habitação — dois terços de uma pena inferior a 6 anos) que ele cumpra mais 6 meses de prisão efectiva em estabelecimento prisional, após trânsito em julgado (quando já cumpriu 3 anos e 8 dias de prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação).»

Por sua vez, nas suas contra-alegações o Ministério Público veio suscitar a questão prévia do não conhecimento do objecto do recurso, por inutilidade (pois «independentemente da decisão sobre a questão de constitucionalidade suscitada e por facto supervenientemente entretanto ocorrido — decurso de tempo —, ela já não poderá influenciar utilmente a decisão de mérito sobre a verificação do período de 6 meses, a que se reporta o recurso»), e, subsidiariamente, defendeu a inexistência de inconstitucionalidade da norma em apreciação.

Notificado para tanto, o recorrente não respondeu à questão prévia suscitada pelo Ministério Público.

3 — Após inscrição do processo em tabela e discussão, perante a dúvida sobre a relevância que no processo tinha sido, ou não, efectivamente já concedida ao decurso do prazo de seis meses a que se reportava a dimensão normativa identificada pelo recorrente, foi, após mudança de relator por vencimento, proferido o Acórdão n.º 113/2007, no qual, «para apreciação da questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso, suscitada pelo Ministério Público», se acordou em «determinar que seja solicitada ao tribunal recorrido informação sobre a situação prisional do recorrente e sobre eventuais decisões relativas à sua liberdade condicional, proferidas posteriormente a 6 de Outubro de 2006».

Em resposta a esta diligência, o Tribunal Constitucional foi informado de que ao recluso, ora recorrente, fora concedida liberdade condicional por decisão de 15 de Novembro de 2006, do Tribunal de Execução das Penas de Lisboa.

Cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 4 — Há que começar por tratar pela questão prévia suscitada pelo Ministério Público, que pode impedir que o Tribunal Constitucional possa tomar conhecimento do recurso, por inutilidade superveniente.

Entende o Ministério Público que não deverá conhecer-se do recurso porque, independentemente da decisão sobre a questão de constitucionalidade suscitada e por facto supervenientemente entretanto ocorrido — decurso de tempo —, ela já não poderá influenciar utilmente a decisão de mérito sobre a verificação do período de 6 meses, a que se reporta o recurso. Por outro lado, perante a dúvida

sobre a relevância que efectivamente teria sido concedida no processo ao decurso do prazo de 6 meses de cumprimento de pena — cf. as alegações produzidas pelo recorrente no Tribunal Constitucional, onde se pode ler, a fl. 360 dos autos, que o «Tribunal de Execução de Penas exigiu que o arguido aguardasse pelo dia 6 de Outubro de 2006 (cumprindo 6 meses de prisão efectiva, após trânsito em julgado). Certo é que o dia 6 de Outubro de 2006 já passou e o arguido continua preso [...]» —, apurou-se, pela diligência determinada pelo Acórdão n.º 113/2007, que o recorrente se encontra já em situação de liberdade condicional, ordenada por decisão de 15 de Novembro de 2006.

É sabido que o recurso de constitucionalidade visa a apreciação de uma questão de constitucionalidade instrumental da decisão recorrida, tomada no processo em que a apreciação de constitucionalidade ocorre, de modo incidental. Tal instrumentalidade, que caracteriza o recurso de constitucionalidade, implica que, se a decisão deste já não puder produzir qualquer efeito útil no processo, não podendo reflectir-se utilmente sobre a decisão recorrida, o Tribunal Constitucional não poderá tomar dele conhecimento. É isto mesmo o que resulta da jurisprudência do Tribunal Constitucional, também, aliás, quando foram objecto de recurso decisões das quais havia resultado a privação da liberdade do recorrente. Assim, o Tribunal Constitucional decidiu, por exemplo, que não subsistia a utilidade do recurso em casos em que estava em causa a impugnação do despacho que ordenara a prisão preventiva do recorrente, o qual entretanto fora substituído por outro que a manteve (cf. o Acórdão n.º 119/2004, e os aí referidos Acórdãos n.ºs 296/2003 e 722/97, todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt). Com efeito, nesses casos o «interesse na libertação do recorrente não subsistia, pois a prisão preventiva não decorria já do despacho recorrido, mas de outro, posterior, não impugnado», e — afirmou-se — «um hipotético interesse no eventual exercício de qualquer direito de indemnização» não impedia uma decisão de inutilidade do recurso (decisão que, no caso do Acórdão n.º 119/2004, fora tomada pelo tribunal recorrido), não sendo bastante tal «interesse residual do recorrente, considerando a eventualidade de o arguido poder vir a intentar a acção de indemnização contra o Estado» (na expressão do citado Acórdão n.º 296/2003), quando o recorrente não interpôs o recurso na referida acção de indemnização nem forneceu qualquer indicação sobre a eventualidade de vir a exercer, em acção própria e perante o tribunal competente, um tal direito de indemnização.

Ora, no presente caso não só decorreram já os 6 meses de prisão a que se refere a norma impugnada pelo recorrente, e que o tribunal recorrido entendeu serem exigidos por lei para lhe poder ser concedida liberdade condicional, como o recorrente se encontra mesmo já nessa situação de liberdade condicional.

Não se vê, pois, como poderia uma decisão que fosse agora tomada pelo Tribunal Constitucional sobre a constitucionalidade da norma que exige o decurso dos referidos 6 meses, para a concessão de liberdade condicional, produzir qualquer efeito útil no processo, sendo certo, por outro lado, que o recorrente também não forneceu, no requerimento de recurso ou nas alegações, qualquer indicação no sentido de que não estava em causa neste recurso apenas o seu interesse na obtenção da liberdade condicional. Isto, sem que fique, aliás, excluído que, se assim o entender, o recorrente venha a promover, por exemplo em acção de indemnização, a apreciação da legalidade e constitucionalidade do tempo de cumprimento de pena que lhe foi imposto (e das normas que o fundamentaram).

No presente caso, porém, os 6 meses de cumprimento de pena já decorreram, a liberdade condicional já foi concedida por decisão do Tribunal de Execução das Penas, e qualquer que fosse a decisão do Tribunal Constitucional sobre a questão de constitucionalidade, ela não poderia já influenciar essa decisão ou a decisão recorrida, que havia anteriormente negado a concessão da liberdade condicional.

O presente recurso de constitucionalidade tornou-se, assim, supervenientemente inútil, pelo que não pode dele tomar-se conhecimento.

III — **Decisão.** — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do presente recurso.

Sem custas.

Lisboa, 8 de Março de 2007. — *Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma* (vencida nos termos de declaração de voto junta) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto

Tendo sido a primitiva relatora nestes autos, votei vencida o presente acórdão por entender que a utilidade da apreciação da questão de constitucionalidade subsiste. Com efeito, podendo depender do juízo a formular a legalidade da prisão efectivamente cumprida, é ainda útil a apreciação da questão de constitucionalidade suscitada, já que o recorrente sempre poderá formular uma pretensão indemnizatória para cuja procedência será essencial o juízo de inconstitucionalidade.

Nessa medida, teria apreciado o objecto do presente recurso. E fá-lo-ia, nos seguintes termos:

1 — A decisão recorrida considerou que a referência aos 6 meses de prisão como pressuposto da concessão da liberdade condicional que consta do artigo 61.º, n.º 2, do Código Penal, exclui a possibilidade de computar o período de tempo relativo à detenção, à prisão preventiva e à obrigação de permanência na habitação sofridas durante o processo.

O recorrente considerou que tal interpretação é inconstitucional por violação do princípio da igualdade.

2 — No sistema penal português, as medidas processuais privativas da liberdade aplicadas durante o processo são descontadas na pena privativa da liberdade que efectivamente vier a ser aplicada no processo (cf. artigos 80.º e 82.º do Código Penal).

Por outro lado, uma vez esgotado o prazo máximo da prisão preventiva durante o processo, não pode ser aplicado ao arguido a medida de coacção obrigação de permanência na habitação (cf. artigo 217.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

E os prazos legais máximos de duração das medidas de coacção obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva são os mesmos (cf. artigo 218.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

Esta equiparação, em aspectos essenciais dos respectivos regimes, das medidas processuais privativas da liberdade e a relevância destas para efeito do desconto na pena decorrem do direito à liberdade (artigos 27.º e 28.º da Constituição) articulado com os princípios da igualdade e da proporcionalidade (artigos 13.º e 18.º da Constituição).

Com efeito, a liberdade pessoal, valor fundamental inerente à dignidade da pessoa humana, só pode ser restringida quando outros valores com ressonância constitucional o exijam. E tal restrição só pode ocorrer na medida do estritamente necessário e adequado para a prossecução desses outros valores em confronto.

A prisão preventiva e a obrigação de permanência em habitação restringem ambas de modo essencial a liberdade pessoal do arguido.

A privação da liberdade inerente à obrigação de permanência na habitação é equiparável, no grau de lesividade da possibilidade da organização da vida pessoal, à prisão preventiva. Não se ignorando diferenças relevantes, que se repercutem em alguns aspectos do regime (veja-se, por exemplo, a possibilidade de interposição da providência do *habeas corpus* ou no regime de revisibilidade trimestral da prisão preventiva — artigos 213.º, 220.º e 222.º do Código de Processo Penal), em ambos os casos está em causa a afectação de uma esfera da liberdade de tal modo relevante que justifica por si só, e não obstante as diferenças, a conclusão de que ambas as medidas afectam o núcleo do direito, estando sujeitas a idênticos crivos de proporcionalidade, de necessidade e de adequação. O facto de a obrigação de permanência em habitação poder ser um sucedâneo menos gravoso da prisão preventiva não afasta a sua subordinação àqueles princípios.

Por outro lado, em ambos os casos se coloca um problema de significado e repercussão destas medidas numa fase ulterior de cumprimento de prisão efectiva. Adquirida esta compreensão, notar-se-á, agora, que impende sobre o juiz o dever de interpretar o regime da execução de penas à luz dos princípios do mínimo de intervenção e da proporcionalidade, o que, no caso dos autos, convoca os fins do próprio sistema penal.

A referência legal aos 6 meses de prisão efectiva como mínimo para o efeito da concessão da liberdade condicional decorre de um equilíbrio entre as finalidades inerentes à execução efectiva da pena de prisão, tais como a prevenção geral — positiva e negativa — e as finalidades de prevenção especial, surgindo, então, a reinserção social e os mecanismos adequados a essa finalidade, dos quais se destaca a liberdade condicional (cf., quanto à compreensão do instituto da liberdade condicional como instrumento de ressocialização do delinquent, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, a pp. 527 e segs.).

O problema do cômputo das medidas processuais privativas da liberdade no período de seis meses deve ser analisado à luz destas finalidades de punição. Na verdade, a privação de liberdade pela aplicação das medidas de coacção não deixa de surtir um efeito preventivo geral e especial e até retributivo, embora não sejam estas finalidades a sua justificação. Há, assim, uma problemática penal inserida no próprio Processo Penal, que, embora não justificando as soluções do Processo Penal, reflectir-se-á, inevitavelmente, em efeitos sobre o arguido que deverão, depois, ser considerados nas soluções penais, pelo menos aproveitados, quando, não sendo essa — repete-se — a sua função se concretizaram no caso (cf. Maria Fernanda Palma, «O problema penal do processo penal», em *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, 2004, a pp. 41 e segs.). Durante todo o tempo em que a privação de liberdade do arguido decorreu de aplicação das medidas de coacção, este veio a retomar os estudos e a desenvolver uma actividade laboral. Verificou-se, assim, um *continuum* entre a fase de privação de liberdade anterior à condenação e a posterior no que respeita à prevenção e à retribuição. Apesar de se dever rejeitar que as medidas de coacção sejam pré-punitivas, o certo é que tendo elas tido um tal reflexo não poderá ignorar se

o efeito produzido e considerá-lo na execução das penas, em atenção aos direitos do arguido e aos princípios constitucionais da punição.

Impor o cumprimento de 6 meses de prisão efectiva a quem sofreu a privação da liberdade à ordem do mesmo processo durante vários anos, para que possa ser concedida a liberdade condicional, por não se descontar o tempo da restrição de liberdade sofrida devido às medidas de coacção, excede o que a proporcionalidade, a necessidade e a adequação, na execução das penas impõe, tendo em vista as finalidades da punição.

Concederia, portanto, provimento ao recurso. — *Maria Fernanda Palma*.

Despacho n.º 8514/2007

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, e após prévia audição do juiz interessado, nomeio, em comissão de serviço, para exercer funções de assessora do Gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional, a licenciada Cristina Paula Rodrigues Domingues Máximo Santos, com efeitos a partir de 5 de Abril de 2007.

5 de Abril de 2007. — O Vice-Presidente, em exercício, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMEIDA

Anúncio n.º 2587/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 187/06.9TBALD

Insolvente — João Luís — Despachante Oficial, L.^{da}, com o número de identificação fiscal 501694773, com endereço no Apartado 10, 6355 Vilar Formoso.

Credor — BCP, S. A., e outros.

Administrador da insolvência — António Ramos Correia, com endereço na Rua de Mateus Fernandes, 135, 1.º, B, apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, conjugado com o facto de não ter sido requerido o complemento da sentença.

Efeitos do encerramento — os previstos no artigo 233.º do CIRE.

19 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Sílvia Raquel F. Patro-nilho*. — O Oficial de Justiça, *Maria Madalena E. Q. Queimada*.
2611010703

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 2588/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 447/07.1TBCLD

Insolvente — Inácio Ferreira Abegão, L.^{da}

Credor — CESARTE — Comércio Electrodomésticos, L.^{da}, e outro(s).

Convocatória de assembleia de credores

Nos autos de insolvência acima identificados, em que são insolvente Inácio Ferreira Abegão, L.^{da}, número de identificação fiscal 500921245, com endereço na Rua de Alexandre Herculano, 44, rés-do-chão, 2500-123 Caldas da Rainha, e administrador de insolvência o Dr. Arnaldo Pereira, com endereço na Rua do Engenheiro Duarte Pacheco, 13, 2.º, direito, 2500-198 Caldas da Rainha, ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 25 de Junho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea c) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].